



LEI Nº 681 DE 23 DE MARÇO DE 1995.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SARGI VALÉRIO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Paulo Lopes em exercício, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O orçamento do Município de Paulo Lopes para o exercício financeiro de 1996, será elaborado segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Artigo 2º - O Orçamento para o exercício financeiro de 1996 abrangerá os poderes Legislativo, Executivo e Entidades da Administração direta e indireta.

Artigo 3º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 1996 a preços de setembro de 1995.

§ 1º - No primeiro dia útil do exercício de 1996 estes valores serão atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal com base na variação do IPCr dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 1995.

§ 2º - O saldo das dotações do orçamento definidos no Artigo 2º desta Lei, no último dia de cada mês, poderão ser corrigidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, à conta do excesso de arrecadação, com base no IPCr do mês imediatamente anterior ou no incremento da receita apurado em relação ao mês anterior, adotando-se sempre o menor índice entre os dois.

§ 3º - Havendo índice negativo ele será deduzido no mês subsequente.

Artigo 4º - Na elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1996, observa-se-á as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal:

- I - A despesa fixada não será superior a receita prevista;
- II - Na estimativa das receitas considerar-se-á a arrecadação últimos dois exercícios, a tendência das receitas no presente exercício, e os efeitos das alterações na legislação tributária ou recadastramento imobiliário;



- III- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;
- IV - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos não podendo ser paralizados;
- V - As despesas com serviço da Dívida, pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;
- VI - No exercício de 1996 o Município aplicará no mínimo 25% das receitas oriundas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório;
- VII- As despesas fixadas para o desenvolvimento de programas na área da saúde, não será inferior a 20% do orçamento da despesa para 1996;
- VIII- O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito de longo prazo no exercício de 1996, mediante autorização do legislativo Municipal, com destinação específica e vinculada ao projeto;
- IX - Na lei do orçamento para 1996 poderá constar dispositivo autorizando a contratação de empréstimo por antecipação da receita.

§ Único - Para efeito do dispositivo no item VI, Art. 4º desta lei, despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino são todos aqueles enquadráveis nos programas 41, 42, 43, 44, 45, 47 e 49 da classificação da funcional programática.

Artigo 5º - O Poder Executivo está autorizado a firmar convênios com outras esferas de governo, para a execução de programas nas áreas de ação do Município.

Artigo 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, dos poderes Executivo e Legislativo, ficam a 65% das Receitas correntes, não consideradas aqui, aquelas oriundas de convênios.

§ 1º - No limite estabelecido neste Artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal estatutário ou celetista, proventos de aposentadoria e pensões, obrigações patronais e remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos e alterações da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver previsão orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo;





Artigo 7º - A abertura de crédito adicionais suplementares será autorizada pela lei orçamentária, até o limite de 100% da despesa fixada a preços de janeiro de 1.996.

Artigo 8º - O orçamento para 1996 obedecerá a estrutura organizacional vigente à época da elaboração, compreendendo os órgãos e entidadades da administração direta e indireta, inclusive fundações e fundos instituídos e mantidos pelo município.

Artigo 9º - O orçamento assegurará recursos para a Reserva de Contigência destinados a suplementar as dotações que apresentarem deficiência no decorrer da execução orçamentária, ou abertura de créditos especiais, cujo montante não será superior a 5% e nem inferior a 1% da despesa fixada.

§ Único - Não serão admitidos emendas no orçamento que impliquem na redução do limite mínimo previsto neste artigo, quando a fonte de recursos nelas indicada for a Reserva de Contingência.

Artigo 10º - Durante a execução orçamentária em 1996, o executivo Municipal poderá solicitar autorização do legislativo para incluir novos projetos ou atividades no orçamento, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, na forma do anexo único desta Lei.

Artigo 11º - O Executivo Municipal enviará, até o dia 15.10.95, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará e o deverá para sanção até o dia 30.11.95.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cum-o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 1996, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, atualizada nos termos do § 1º, do Artigo 3º desta lei, até à sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante abertura de créditos suplementares, através de decretos do Poder Executivo.

Artigo 12º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo único integrante desta lei.

§ Único - Poderão ser incluídos programas não relacionados no ane-



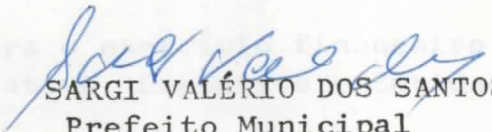
Estado de Santa Catarina  
**Prefeitura Municipal de Paulo Lopes**

...o único, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

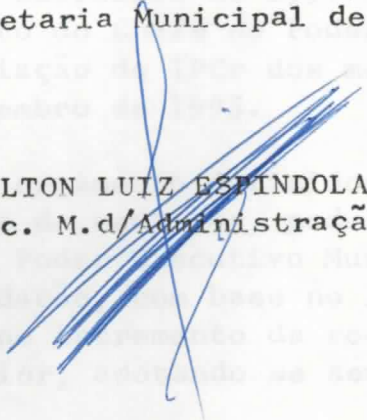
Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo Lopes em, 23 de março de 1995.

  
SARGI VALÉRIO DOS SANTOS  
Prefeito Municipal  
em exercício

Publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração em 23 de março de 1995.

  
MILTON LUIZ ESPINDOLA  
Sec. M.d/Administração